



A ADOÇÃO INTERNACIONAL COMO ALTERNATIVA DE CUMPRIMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Eduarda Sauer Veronez¹

RESUMO: Este artigo versa acerca da adoção internacional e o direito à convivência familiar. Tem por objetivo expor a disparidade entre a adoção internacional, e as exigências a serem cumpridas pelos adotantes na tentativa de efetivação de tal modalidade de adoção, e, por isso, o não cumprimento do direito constitucional à convivência familiar. Na metodologia utilizou-se pesquisa bibliográfica e qualitativa, abrangendo a leitura e análise de obras doutrinárias, teses e artigos. Os resultados apontam para o não cumprimento do direito constitucional à convivência familiar pela modalidade de adoção internacional, tendo em vista as inúmeras exigências para sua efetivação. Apesar de estar prevista na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e Adolescente, bem como na Lei 12.010/2010, a adoção por estrangeiro é extremamente evitada, na tentativa de diminuir os casos de tráfico de menores e de órgãos. Contudo, para reverter esse cenário de crianças em situação de abandono em abrigos, necessária a implantação de medidas efetivas para a prevenção ao tráfico internacional, e a efetiva utilização da modalidade de adoção internacional, ainda que de forma excepcional.

Palavras-chave: Adoção internacional. Direito à Convivência Familiar. Tráfico. Medidas Efetivas.

ABSTRACT: This article deals about international adoption and the right to family life. It aims to expose the disparity between international adoption and the requirements to be fulfilled by the adopters trying to execution of this mode of adoption, and therefore a breach of the constitutional right to family life. In the methodology we used literature and qualitative research, including reading and

¹ Eduarda Sauer Veronez, graduada em Direito pelo Instituto Cenescista de Ensino Superior de Santo Ângelo – IESA. Pós-graduanda em Advocacia Trabalhista e Previdenciária à Distância pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. E-mail: eduarda.veronez@hotmail.com

analysis of doctrinal works, theses and articles. The results point to the failure of the constitutional right to family life by mode of international adoption, in view of the numerous requirements for its effectiveness. Despite being provided for in the Constitution of 1988, the Statute of Children and Adolescents and the Law 12.010 / 2010, adoption by a foreigner is extremely avoided in an attempt to reduce cases of child trafficking and organ. However, to reverse these scenario of children in situations of abandonment in shelters, a need to implement effective measures to prevent international trafficking, and the effective use of international adoption mode, although in an exceptional way.

Keywords: International Adoption. Right to Family. Traffic. Effective Measures.

1. Introdução

Nos termos do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade **e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (grifei). Tais direitos conferidos às crianças e adolescentes os colocou a salvo de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

Com o advento da Constituição de 1988, as crianças e adolescentes também foram reconhecidos como cidadãos, passando a usufruir de todos os direitos ali consagrados. Passaram da situação de menor para a de criança cidadã e adolescente cidadão (FERREIRA, 2010, p. 16).

A par da norma constitucional, que confere o direito à convivência familiar a criança e ao adolescente, o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reprisa seu enunciado, acrescentando que, além do direito a terem uma família, as crianças e adolescentes também devem conviver em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (LIBERATI, 2009, p. 15).

Cumprir referir que, nos termos do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente “entende-se por família natural a comunidade formada pelos

pais ou qualquer deles e seus descendentes”. Nesse sentido, leciona Wilson Donizeti Liberati:

A família é, portanto, o ambiente natural de desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Disso, infere-se que, obrigatoriamente, a família natural será chamada a cumprir seu papel constitucional de dar guarida, sustento, educação e assistência integral às crianças e aos adolescentes que a compõem (2009, p. 15).

Em outras palavras, explica Luiz Antonio Miguel Ferreira

a criança e o adolescente têm o direito a conviver em uma família, e há necessidade de se desenvolver políticas públicas, no âmbito federal, estadual e municipal, que venham a garantir tal direito. Em contrapartida, o Ministério Público, o Poder Judiciário, os Conselhos Municipais de Direitos e os Conselhos Tutelares, enfim, todos os integrantes do sistema de garantias de direitos devem ter sua atenção direcionada para essa consecução, qual seja, a de viver em família” (2010, p. 17).

Portanto, a convivência familiar é um dos direitos assegurados constitucionalmente à criança e ao adolescente para fortalecer os vínculos de família e afetividade, essencial para o desenvolvimento da pessoa humana, físico, mental e social. É uma necessidade vital da pessoa em formação viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e cuidados mútuos, desfrutando de uma rede afetiva onde pode crescer, brincar, ser tolerada, compreendida e amparada (MACIEL, 2010, p. 75).

2. Exigências da adoção por estrangeiro frente ao direito à convivência familiar

A adoção por estrangeiro, atualmente, tem sido combatida por muitos, uma vez que pode conduzir ao tráfico de menor, ou ainda se prestar a corrupção (DINIZ, 2014, p. 601).

A adoção internacional sempre suscitou grandes questionamentos.

Há quem a considere um importante instrumento na solução dos graves problemas sociais que acometem o País; por outro lado, há quem sustente o perigo de se transformar em meio legitimado de tráfico de crianças, ou da comercialização de órgãos do menor adotado (MALUF, 2013, p. 604).

Em vista de tal preocupação com o tráfico de crianças, o Estatuto da criança e do Adolescente prevê:

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: [\(Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Leciona Maria Helena Diniz:

Como a adoção internacional, em si mesma, não é um bem ou um mal, seria mais conveniente, então, que se estabelecessem medidas eficazes para punir corruptos e traficantes, em vez de criar exigências para sua efetivação, visto que o estrangeiro está mais preparado psicológica e economicamente para assumir uma adoção, não fazendo discriminações atinentes à raça, ao sexo, à idade ou até mesmo à doença ou defeito físico que o menor possa ter; ao passo que o brasileiro é mais seletivo, pois, em regra, procura, para adotar, recém-nascido branco e sadio, surgindo, assim, em nosso país, problemas de rejeição racial (2014, p. 601)

No ponto de vista de Maria Helena Diniz (2014), o sequestro, o tráfico de menores ou a adoção lucrativa seria inexpressiva diante da quantidade de crianças carentes afetivamente, que precisam de um lar.

Diante de uma realidade social tão dramática, a adoção internacional deve ser repensada, principalmente verificando-se o seu verdadeiro sentido. Neste sentido, Rosane da Rosa Cachapuz:

A adoção tem como finalidade primordial atender ao aspecto da política social de proteção da infância, independentemente da nacionalidade dos sujeitos. Ela visa constituir, para uma criança ou adolescente, uma família com todas as características psicossociais da família natural (2005, p. 289).

A Lei de Adoção, que regulamentou a adoção internacional de forma exaustiva, impôs tantos entraves que dificilmente um estrangeiro conseguirá adotar. Explica Maria Berenice Dias:

Até parece que a intenção foi vetar que ocorra. Os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora de sua terra natal. Basta atentar que somente se dará a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira (ECA 51, § 1º, II), havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior (ECA 51, § 2º) (2013, p. 506).

Neste mesmo sentido esta Tarcísio José Martins Costa (2000, p. 265), ressaltando que o princípio da prioridade da própria família ou princípio da excepcionalidade da adoção internacional não pode ser considerado absoluto para impor exigências rigorosas e impedir ou dificultar as adoções. Assim, leciona:

A carência ou falta de recursos materiais não são motivos para destituição do poder familiar, entretanto não se pode admitir que uma criança permaneça na família natural em situação de abandono psicológico ou desamparo físico e material, não reunindo os pais condições mínimas de cumprir com seus deveres e obrigações, devendo o menor ser encaminhado a uma família substituta. Não restam dúvidas de que toda criança tem o direito de ser criada e educada em sua própria família, em seu próprio país e na sua própria cultura, mas após restar infrutífera a reinserção do menor em família substituta nacional deve ser considerada a possibilidade de adoção internacional, encarada como um remédio subsidiário, e não principal, para o desamparo da criança (2000, p. 265).

Cumprir referir que a Organização das Nações Unidas e a comunidade internacional têm demonstrado preocupação, e não estão medindo esforços para criar mecanismos eficientes para fiscalização, proteção e bem-estar, assegurando uma situação jurídica estável da criança adotada (CARVALHO, 2010).

Nesta mesma linha, ainda argumenta Tarcísio José da Costa Martins:

A revolução dos meios de comunicação, a integração dos países em blocos econômicos, a flexibilização das fronteiras, o aumento das uniões entre homens e mulheres de diferentes nacionalidades e o intenso deslocamento de pessoas além-fronteiras cada vez mais

aproximam os povos, permitindo-lhes que melhor se conheçam e se tratem mais solidariamente. Portanto, nada mais natural no mundo de hoje do que o intercâmbio entre nações e povos.

Não se pode, entretanto, esquecer os imensos obstáculos a superar, em especial o de compatibilizar não só legislações, mas, principalmente, costumes e culturas distintas. Não obstante, impõe-se enfrentar a questão das crianças desamparadas, centro de todas as preocupações e valor fundamental a defender, sem preconceitos ou condicionamentos ideológicos prévios. Como os valores familiares e humanos estão acima dos valores difusos, como pátria, cultura, língua e outros, não se podem transformar o instituto humanístico da adoção internacional em cenário de confrontos, seja pela reafirmação injustificada de nacionalismo, seja pela invocação da soberania como valor politicamente superior (2000, p. 278).

Os problemas envolvendo a adoção internacional acabaram por converter-se em uma exaustiva discussão nos fóruns internacionais. De grande e notável interesse em torno da instituição, foram feitos intensos e aprofundados estudos jurídicos, em relação à matéria, ocasionando diversas modificações na normativa legal existente. Foram aprovadas inúmeras Declarações, Tratados e Convenções Internacionais sobre o tema, que exerceram grande influência no desenvolvimento da legislação dos diferentes países (COSTA, 1998).

Por fim, cumpre referir que, conforme Carvalho (2010), do ponto de vista cultural, pesquisas revelam que a maioria das adoções internacionais, feitas legalmente, tem alcançado notável sucesso na sua finalidade de promover a integração plena da criança em seu novo meio familiar e social.

2.1 As autoridades centrais na fiscalização da adoção internacional

A Convenção de Haia, ratificada pelo Brasil em 1993, trouxe uma das maiores e mais interessantes inovações referentes à criação de um sistema de relacionamento entre Nações Soberanas que estão diretamente envolvidas com a adoção internacional, realizada através de um único órgão designado para esta função, por cada país que aderiu à referida Convenção. Esse órgão é chamado de Autoridade Central (JATAHY, 2006).

Conforme Liberatti (2009, p. 66), “as autoridades Centrais detêm a responsabilidade última de vigiar todos os aspectos de uma adoção

internacional, desde o momento em que é formulado o pedido”. Nesse sentido, Wilson Donizeti Liberatti explica as precípuas funções das autoridades centrais:

Aprovar os pais candidatos à adoção, assegurar-se de que a adoção constitui, mesmo, a melhor solução para a criança e que ela pode ser adotada; assegurar-se de que os pais adotivos e a criança são, mutuamente, convenientes; velar para que todos os procedimentos sejam respeitados e para que sejam reunidas todas as condições para transferência material da criança para o país de acolhimento. Podem, igualmente, cooperar nos casos em que uma adoção venha a falhar (2009, p. 66).

Assim, um organismo credenciado deve obrigatoriamente perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado; ser dirigido por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional; estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira (LOPES, 1999).

Nas palavras de Wilson Donizeti Liberatti:

A Autoridade Central é, pois, o órgão da Administração Pública encarregado de certificar a idoneidade dos atos administrativos e pré-processuais referentes à adoção. Em relação àqueles que desejam adotar crianças ou adolescentes num Estado estrangeiro, sua atuação imprime autoridade, idoneidade, seriedade e, acima de tudo, certeza da legalidade nos procedimentos pré-processuais de informações referentes aos interessados (2009, p. 68).

Aduz Liberatti (2009, p.68) que “a autoridade administrativa centralizará todas as informações referentes ao assunto e as repassará ao outro Estado Contratante, com a segurança da autoridade, da verdade, da idoneidade e da seriedade, além, é claro, da legalidade”.

2.2 Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA

Aduz Liberatti (2009) que, originariamente, a Autoridade Central Estadual tem como finalidade, lato sensu, proteger os direitos de crianças disponíveis para adoção internacional, como forma de lhes evitar a negligência, a discriminação, a exploração, a violência, a crueldade e a opressão. Num sentido estrito, a Autoridade Central Estadual tem a finalidade de orientar,

executar e fiscalizar a aplicação do disposto nos arts. 39 a 52 da Lei 8.069, de 13.7.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Wilson Donizeti Liberati cita em sua obra a autora Josiane Rose Petry Veronese, que confirma:

A CEJA consiste, desse modo, num órgão julgante que tem por objeto reduzir as possibilidades de tráfico irregular de crianças e adolescentes, isso porque cadastra os pretendentes da adoção internacional de estrangeiros residentes ou domiciliados fora do país, onde, também, são submetidos os documentos desses interessados. Cabe à CEJA a elaboração de um estudo prévio dos candidatos, analisar com rigor as leis do país dos pretendentes, verificando se estão habilitados de acordo com as mesmas e dentro das exigências da nossa legislação. Somente na hipótese de o parecer da Autoridade Central Estadual se favorável é que será fornecido um laudo de habilitação, que deverá ser juntado à petição inicial (2009, p. 90-91).

Contudo, conforme Liberati (2009) é necessário reafirmar alguns pontos sobre a atuação da Autoridade Central Estadual:

(i) as Autoridades Centrais dos Estados, embora vinculadas ao Poder Judiciário, como já mencionado, não exercem função jurisdicional, de modo que o laudo permissivo sobre as condições do pretendente à adoção é meramente avaliativo, opinativo e de natureza administrativa, não interferindo nas atividades do juiz da infância e juventude, encarregado de conduzir o processo judicial de adoção; (ii) o laudo de habilitação, emitido pela Autoridade Central Estadual, deverá ter sempre prazo de validade limitado (dois anos), cujo termo final requisita nova habilitação; (iii) embora o Estatuto da Criança e do Adolescente nada disponha sobre a obrigatoriedade da atuação dos organismos credenciados ou agências de adoção, sua presença nas adoções internacionais é obrigatória, em face da Convenção de Haia, de 1993, e do Decreto 3.174/1999 (2009, p. 91).

Com a prática de centralizar informações sobre os interessados estrangeiros em adoção, afirma Liberati (2009, p. 92) que “a Autoridade Central Estadual surge como uma esperança para os adotantes, que terão um órgão idôneo e seguro para administrar seus interesses frente à adoção desejada”.

3 Análise Jurisprudencial

Inicialmente, cumpre colacionar precedentes jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça.

No processo 2012/0203913-5 o STJ decidiu:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. 1. Foram observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução n.º 9/05 desta Corte. 2. Nos termos do artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente - que remete ao artigo 2º da Convenção de Haia, de 29.5.93 -, a **adoção internacional** ocorre quando a pessoa ou casal adotante seja residente ou domiciliado fora do Brasil e haja o deslocamento do adotando para outro Estado. No caso, a despeito de o adotante possuir nacionalidade suíça e o adotando brasileira, à época do pedido de adoção já conviviam há mais de 10 anos no país estrangeiro na companhia de sua genitora. 3. Para a adoção de menor que tenha pais biológicos no exercício do poder familiar, haverá a necessidade do consentimento de ambos, salvo se, por decisão judicial, forem destituídos desse poder, consoante a regra contida no art. 45 do ECA. 4. É causa autorizadora da perda judicial do poder familiar, nos termos do art. 1.638, II, do Código Civil, o fato de o pai deixar o filho em abandono. Na hipótese, há nos autos escritura pública assinada pelo pai biológico dando conta de que houve manifesto abandono de seu filho menor, situação, aliás, expressamente levantada no título judicial submetido à presente homologação bem como no parecer do ministerial. 5. Excepcionalmente, o STJ admite outra hipótese de dispensa do consentimento sem prévia destituição do poder familiar, quando for observada situação de fato consolidada no tempo que seja favorável ao adotando, como no caso em exame. Precedentes. 6. Homologação de sentença estrangeira deferida. (STJ – Sentença Estrangeira contestada - Rel. Min. Castro Meira – Corte Especial – DJe 19/11/2012)

Conforme precedente jurisprudencial, resta claro a definição de adoção internacional, sendo aquela que “ocorre quando a pessoa ou casal adotante seja residente ou domiciliado fora do Brasil e haja o deslocamento do adotando para outro Estado”.

Ainda, conforme Superior Tribunal de Justiça, no processo nº 1998/0048186-9:

ADOÇÃO INTERNACIONAL. Cadastro geral. Antes de deferida a adoção para estrangeiros, devem ser esgotadas as consultas a possíveis interessados nacionais. Organizado no Estado um cadastro geral de adotantes nacionais, o juiz deve consultá-lo, não sendo suficiente a inexistência de inscritos no cadastro da comarca. Situação já consolidada há anos, contra a qual nada se alegou nos autos, a recomendar que não seja alterada. Recurso não conhecido. (STJ – Recurso Especial - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – Quarta Turma – DJe 17/12/1999)

No presente caso, a adoção internacional, que na grande maioria das vezes pode levar anos de tramitação, já está consolidada, devido ao lapso

temporal, apesar de ainda restarem cadastros de possíveis interessados nacionais.

E por fim, no processo 1998/0087704-5:

ADOÇÃO INTERNACIONAL. Cadastro central de adotantes. Necessidade de sua consulta. Questão de fato não impugnada. A adoção por estrangeiros é medida excepcional que, além dos cuidados próprios que merece, deve ser deferida somente depois de esgotados os meios para a adoção por brasileiros. Existindo no Estado de São Paulo o Cadastro Central de Adotantes, impõe-se ao Juiz consultá-lo antes de deferir a **adoção internacional**. Situação de fato da criança, que persiste há mais de dois anos, a recomendar a manutenção do statu quo. Recurso não conhecido, por esta última razão (STJ – Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – Quarta Turma – DJE 11/10/1999).

Como já demonstrado, o lapso temporal acaba por efetivar a adoção internacional, uma vez que a tramitação de tal tipo de adoção se dá de forma longa e demorada, ficando o menor sob a convivência dos adotantes, e, no interesse deste, a adoção é efetivada.

Neste sentido, decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

AÇÃO RESCISÓRIA. ADOÇÃO INTERNACIONAL. RESCISÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADES NO TRÂMITE DO PROCESSO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR EM DETRIMENTO DAS FORMALIDADES. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E PROTEÇÃO ABSOLUTA.

1. Compulsando os autos da ação, verifica-se que o Órgão Ministerial objetiva rescindir sentença prolatada por juiz monocrático nos autos de processo de adoção internacional, que se deu sem a observância de formalidades elencadas pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

2. Ocorre que, desde a data da interposição da ação em questão já se passaram 9 (nove) anos. E não se pode olvidar que, diante deste vasto lapso temporal, entre a criança e seus pais adotivos foram criados laços afetivos e psicológicos.

3. Diante da situação fática que se encontra sobejamente consolidada, retirar a criança do seio familiar em que vive com aqueles que reconhece como pais há 9 (nove) anos configuraria uma medida demasiadamente violenta, ensejadora de danos irreversíveis, que iria de encontro ao princípio do melhor interesse da criança, bem como da prioridade absoluta.

4. Em sendo assim, não se justifica decretar-se uma nulidade que se contrapõe ao interesse de quem teoricamente se pretende proteger.

(TJ-PE – Ação rescisória 47136-5 PE 0003815-31.1998.8.17.0000 - Rel. Bartolomeu Bueno – 1ª Câmara Cível – DJe 16/06/2011).

Nota-se que, não cumprida qualquer das exigências da adoção por estrangeiro, pode a mesma ser rescindida. Contudo, no presente caso, houve a decadência.

Ainda, cumpre colacionar decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que entendeu pela impossibilidade jurídica no caso de Oposição em processo de adoção internacional.

APELAÇÃO CÍVEL. OPOSIÇÃO. AÇÃO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL. OPOENTES QUE PRETENDEM OBTER A ADOÇÃO DE MENORES QUE SE ENCONTRAM ABRIGADOS EM CASA ESPECIALIZADA PARA O ACOLHIMENTO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE QUE A ADOÇÃO POR ESTRANGEIROS É MEDIDA EXCEPCIONAL E QUE NÃO FORAM CONSULTADOS SOBRE O INTERESSE NA ADOÇÃO DOS INFANTES, MESMO ESTANDO INSCRITOS NO CADASTRO DE ADOTANTES. INSCRIÇÃO NÃO CONCLUÍDA. MERA PRETENSÃO. INCIDENTE REJEITADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. EXEGESE DO ART. 267, I, C/C ART. 295, I, AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO E CONFLITO DE INTERESSES NA ADOÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA SUI GENERIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do disposto no art. 56 do Código de Processo Civil, quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida sentença, oferecer oposição contra ambos. Desta forma, para que a oposição seja admitida, é necessário, além de outros requisitos, que o oponente deduza pretensão, simultaneamente, contra autor e réu. Todavia, incabível a intervenção de terceiros, na modalidade de oposição, em ação de adoção ajuizada pelos opostos, tendo em vista tratar-se de demanda de natureza sui generis, onde não há réu e nem mesmo conflito de interesses caracterizado por pretensão resistida. Em demanda deste naipe, o que existe, na verdade, é uma convergência de interesses dos envolvidos no processo (adotantes, adotandos e Estado), na exata medida em que seu objeto é a colocação de menores em família substituta, com o escopo evidente de propiciar-lhes melhores condições de desenvolvimento físico, psicológico, social, moral e educacional, somando-se ao indispensável aconchego do lar e recebimento de amor dos familiares que o cercam.

II - Em que pese a adoção internacional ser medida excepcional (art. 31 do ECA) e terem os oponentes afirmado que, mesmo inscritos no cadastro de adotantes, foram preteridos quando da consulta de interessados na adoção das crianças abrigadas, infere-se da prova produzida que eles não estão inscritos no aludido rol, tendo apenas iniciado o procedimento de inscrição, ainda não concluído.

III - Ademais, não se afigura prudente em demanda de oposição e em sede recursal deliberar-se acerca da definição de quem melhor poderá adotar os menores, uma vez que, somente após a devida instrução das ações de adoção propostas tanto pelos oponentes quanto pelos opostos é que se poderá, com segurança, realmente concluir qual a providência que melhor respeitará aos interesses dos infantes: se é permanecer neste País, em companhia dos apelantes, ou, em solo estrangeiro, com os apelados, mantendo-se a união com os irmãos. Frisa-se, em arremate, que os estrangeiros podem

habilitar-se perante a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), para os devidos fins, cabendo ao Juiz da Infância e Juventude examinar adequadamente a possibilidade de colocação dos adotandos em lar substituto nacional ou determinar a sua adoção internacional, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 31) e as normas do Regimento Interno do CEJA/SC. (TJ-SC – Apelação Cível 374614 SC 2007.037461-4 - Rel. Joel Figueira Júnior – Primeira Câmara de Direito Civil – DJe 08/10/2007)

4. Conclusão

Como se vê, muitas são as exigências para esta modalidade de adoção, e, portanto, muitas são as possibilidades de tentativa de revogação.

Contudo, vale ressaltar que os procedimentos judiciais e as convenções internacionais relativas ao assunto são significativamente avançados e permitem aferir com segurança que, por muitas vezes, é melhor a adoção concedida a famílias ou pessoas estrangeiras do que a situação de viver em abrigos ou em contato com nacionais despreparados para o múnus do exercício do poder familiar.

Neste sentido, faz-se necessária a desmistificação do instituto da adoção extraterritorial, especialmente porque a legislação que a ampara, bem como os órgãos de fiscalização são suficientes em si para garantir sua plena efetividade e a consecução de seus plenos objetivos.

Portanto, entendemos que a adoção internacional é uma boa alternativa no cumprimento do direito constitucional à convivência familiar, sendo que, em vista das inúmeras exigências desta modalidade de adoção, os riscos de tráfico de pessoas, ou até mesmo de órgãos, é muito baixo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.

Acesso em: 20 março 2016.

_____, **Lei 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de março de 2016.

_____, **Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 2012/0203913-5.** Corte Especial. Relator: Ministro Castro Meira. Sessão de 07/11/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=25680759&sReg=201202039135&sData=20121119&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 ago 2015.

_____, **Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1998/0048186-9.** Quarta Turma. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Sessão de 18/11/1999. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=19980048186&dt_publicacao=17-12-1999&cod_tipo_documento=1>. Acesso em: 30 ago 2015.

_____, **Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1998/0087704-5.** Quarta Turma. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Sessão de 09/03/1999. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800877045&dt_publicacao=11-10-1999&cod_tipo_documento=1>. Acesso em: 30 ago 2015.

_____, **Tribunal de Justiça de Pernambuco. Acórdão nº 0003815-31.1998.8.17.0000.** 1ª Câmara Cível. Relator: Bartolomeu Bueno. Julgamento em 07/06/2011. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=48366&tipoJuris=1141>>. Acesso em: 30 ago 2015.

_____, **Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acórdão nº 2007.037461-4.** Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Joel Figueira Júnior. Julgamento em 25/09/20074. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000A8BQ000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=272725&pdf=true>>. Acesso em: 30 ago 2015.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Da importância da adoção internacional.** In: LEITE, Eduardo de Oliveira. *Grandes temas da atualidade: Adoção.* Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e Guarda, de acordo com a Lei n. 12.010/09 (Nova lei de adoção).** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Internacional: Aspectos Jurídicos, Políticos e Socioculturais.** Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional – Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção. Guia prático doutrinário e processual, com as alterações da Lei n. 12.010 de 03/08/2009**. São Paulo: Cortez, 2010.

JATAHY, Vera Maria Barreira. **Novos Rumos do Direito Internacional Privado. Um exemplo: a adoção internacional**. In: BARROSO, Luiz Roberto; TIBURCIO, Carmem (org.). Homenagem ao Professor Jacob Dolinger. O Direito Internacional Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2009

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Repertório de doutrina sobre Direito de Família: aspectos constitucionais, civis e processuais, v. 4**. Coordenadores: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira. Adoção Internacional e Representação dos Casais Estrangeiros no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da Criança e do Adolescente**. 4ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

MALUF. Carlos Alberto Dabus; MALUF. Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Tarcísio José. **Adoção Internacional: Aspectos Jurídicos, Políticos e Socioculturais**. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.